PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06240/11

Autor: EDIVAN MARTINS
Data: 29/04/2011
Classif.: OUTROS
Ementa:

Estatuto do usuário dos serviços e das ações de Saúde, no Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As relações entre os usuários dos serviços e ações de saúde e o Município reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º - A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Natal - pertinentes à Saúde.

Art. 3º - São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:
I- atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II- identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome, vedada a identificação ou tratamento por números, códigos, de modo genérico desrespeitoso ou preconceituoso;
III- sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
IV- identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição;
V- recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) finalidade da coleta de material para exame; e
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;
VI - consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a

procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;
VII - consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;
VIII - acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;
IX - recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
X - recebimento da receita médica:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografada, digitada ou em letra legível;
c) sem a utilização de código ou abreviatura;
d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, e
e) datada, com posologia e dosagem;
XI - conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;
XII - conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento:
a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico; e
b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitiam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
XIII - recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;
XIV- garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:
a) integridade física;
b) privacidade;
c) individualidade;
d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
f) segurança do procedimento; e
g) integridade psicológica.
XV - acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;
XVI - presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;
XVII - recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;
XVIII - realização do atendimento em local digno e adequado;
XIX - recebimento, prévia e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;
XX - recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;
XXI - recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido; e
XXII - recebimento, quando internado, de visita de médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultado ao profissional o acesso ao prontuário.

Parágrafo único - O prontuário de criança, ao ser internada, conterá a relação das pessoas que poderão acompanhá-la durante o período de internação, desde que haja consenso com os familiares.

Art. 4º - É vedado a serviço público de Saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:
I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde; e
II- manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da eqüidade.

Parágrafo único - O direito à igualdade de condições de acesso e serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, hospital universitário e a demais entidades públicas ou privadas que recebam recursos do SUS.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é parte ilegítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e a demais órgãos competentes.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de março de 2011.

Edivan Martins - Presidente
Júlio Protásio - Primeiro Secretário
Albert Dickson - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 30 de abril de 2011.